



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera o *caput* do art. 136 da CLT, para determinar que a concessão de férias será sempre precedida de consulta à pessoa empregada interessada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 136.** A época da concessão das férias será determinada pelo empregador, após consulta, com, no mínimo, 45 dias de antecedência de sua fixação, ao empregado interessado ou seu representante, salvo se o período em que as férias serão gozadas estiver previsto em acordo ou convenção coletiva.

.....

§ 3º Na fixação do período de gozo das férias serão levados em conta as necessidades do trabalho e os interesses do empregado.
(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Férias é algo esperado pelo trabalhador. Após, no mínimo, 12 meses de trabalho, ele possui o direito a um mês de descanso. E este descanso, no meu entender, deve ser respeitado e feito em comum acordo entre o empregador e o trabalhador. Nada imposto.

Ao contrário do que dispõe o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o art. 10 da Convenção nº 132, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), revista em 1970 e ratificada pelo Brasil em 23 de setembro de 1998, estabelece que “a ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada em questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer



outra maneira conforme a prática nacional. Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.”

Como se sabe, o direito ao gozo de um período de férias a cada ano de trabalho tem fundamentos de natureza biológica, pois visa a neutralizar os problemas psicofisiológicos oriundos da fadiga decorrentes do trabalho; de caráter social, porquanto possibilita ao trabalhador viver, como ser humano, na comunidade a que pertence, praticando atividades recreativas, culturais ou físicas, aprimorando seus conhecimentos e convivendo mais estreitamente com sua família; e, finalmente, de índole econômica, na medida em que o descanso gera um melhor rendimento na execução do trabalho.

Todavia, ainda que a concessão das férias seja um ato exclusivo do empregador, não necessitando, portanto, de pedido ou anuência do empregado, este deve, sem dúvida alguma, ser consultado sobre o período em que ele poderá melhor gozá-las. E por isso propomos este projeto. O acordo é sempre mais benéfico a todos.

Desta forma, prevendo que, na fixação do período de gozo das férias, sejam levadas em conta não só as necessidades do trabalho e do empregador, mas também as possibilidades de repouso e diversão ao alcance do empregado. Propusemos, então, um período de consulta de 45 dias de antecedência antes do gozo das férias.

Acreditamos ser mais justos tanto com o trabalhador, que pode programar seu período de descanso, quanto ao empregador, que também se programa e consegue substituir aquele trabalhador em tempo hábil. Um acordo é sempre bom para ambas as partes.

Desta forma, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para que a iniciativa venha a merecer o acolhimento e aprovação desta Casa.

Sala das Sessões,

Deputado Alfredo Nascimento



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944) e retificado pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

.....

SEÇÃO II DA CONCESSÃO E DA ÉPOCA DAS FÉRIAS (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

.....

Art. 136 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

4

§ 1º - Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço. [Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977](#)

§ 2º - O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. [Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977](#)